**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**Parecer nº 60/2019**

**Proc. nº 1355/18**

**PLL nº 159/18**

**PARECER PRÉVIO**

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que assegura aos doadores de sangue reserva de, no mínimo, 1 (uma) vaga em estacionamento público ou privado situados em frente aos bancos de sangue e hemocentros localizados no Município de Porto Alegre.

No que tange à iniciativa do projeto de lei, entendo que não há vício de iniciativa que impeça a tramitação do projeto.

Com efeito, poderia ser invocada violação ao art. 94, §2⁰, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito: “ IV- dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal (...)”

Ocorre que o presente projeto, praticamente não prevê mudanças na organização administrativa do Município.

No entanto, o art. 2º do referido projeto preconiza a isenção da cobrança de tarifas nos estacionamentos temporários remunerados localizados no Município de Porto Alegre pelo período de 02 h (duas horas).

Sendo assim, haja vista que o projeto se refere a estacionamentos temporários remunerados, não fazendo distinção entre estacionamentos públicos ou privados, entendo que o dispositivo em questão viola o disposto no art. 22, inciso I, da CF.

Com efeito, a regulamentação de obrigações, contratos e preços de bens e serviços privados é matéria de direito civil, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal.

Neste sentido, é a jurisprudência do STF sobre o assunto, conforme demonstram os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. **Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado** (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. - ADI 1623, Relator(a):  Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL 4.049/2002. ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. GRATUIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E AOS MAIORES DE SESSENTA E CINCO ANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO. I – A Lei estadual 4.049/2002, ao prever a gratuidade de todos os estacionamentos situados no Estado do Rio de Janeiro aos portadores de deficiência e aos maiores de sessenta e cinco anos, proprietários de automóveis, **violou o art. 22, I, da Constituição Federal. Verifica-se, no caso, a inconstitucionalidade formal da mencionada lei, pois a competência para legislar sobre direito civil é privativa da União. Precedentes**. II – Agravo regimental improvido. - AI 742679 AgR, Relator(a):  Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/09/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011.

Isso posto, verifica-se que o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, por invadir competência privativa da União, nos termos do art. 22, inc. I da CF.

Havendo, desse modo, óbice a sua regular tramitação.

É o parecer.

Em 27 de fevereiro de 2019.

André Teles.

Procurador da CMPA,

OAB/RS 106.626